

Apelação Cível nº 0004479-36.2014.8.19.0068

Apelante 1: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Apelante 2: VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A

Apelado 1: OS MESMOS

Apelado 2: ELIENE ALVES RIBEIRO

Juiz prolator da decisão: ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS

Relator: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ CIDRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, indexador 968 e **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A**, indexador 986, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras (indexador 986), a qual julgou procedente em parte os pedidos iniciais.

A apelante **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, nas suas razões recursais requer o recebimento da *apelação "nos efeitos devolutivo e suspensivo, mandando-o processar na forma da Lei, com as RAZÕES em anexo, sem recolhimento de custas em razão da situação de liquidação extrajudicial..."*.

Pois bem.

Compulsando os autos, não se constata a existência de decisão anterior deferindo à parte recorrente o benefício da gratuidade de justiça.

A concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas ostenta natureza jurídica puramente excepcional, restando condicionada à inequívoca e cabal demonstração da efetiva incapacidade financeira de arcar com os encargos do processo, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A presunção de veracidade da hipossuficiência econômica consagrada no artigo 99, § 3º, do CPC é prerrogativa



exclusiva da pessoa natural, inexistindo qualquer presunção legal em proveito das pessoas jurídicas.

Nesse contexto, a superveniência ou subsistência de regime de liquidação extrajudicial não outorga isenção tácita e automática do recolhimento das despesas processuais, tampouco induz presunção absoluta de miserabilidade jurídica, subsistindo de forma cogente o ônus de comprovar a absoluta impossibilidade financeira imediata de suportar o preparo recursal.

A matéria encontra-se plenamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento orienta que a liquidação extrajudicial não dispensa a comprovação cabal da hipossuficiência financeira para fins de obtenção da gratuidade judiciária:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. 3. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula 280 do STF. 5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais





de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 6.
Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.976.637/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022.)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica em liquidação extrajudicial contra decisão proferida em incidente de restauração de autos que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade, sob o fundamento de ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não obstante o regime de liquidação extrajudicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial faz jus à gratuidade sem a apresentação de prova idônea da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão do benefício da gratuidade exige a comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República. 4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil aplica-se exclusivamente às pessoas naturais, não alcançando as pessoas jurídicas. 5. A circunstância de a parte estar submetida a regime de liquidação extrajudicial não implica, por si só, incapacidade financeira para suportar as despesas do processo. 6. Incumbe à pessoa jurídica o ônus de demonstrar, por meio de documentação idônea e atualizada, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. 7. A ausência de apresentação de balanços patrimoniais ou outros documentos contábeis aptos a comprovar a alegada insolvência impede o deferimento do benefício. 8. O deferimento indiscriminado da gratuidade compromete a prestação jurisdicional e deve ser analisado com cautela, especialmente porque gera isenções e prerrogativas processuais. IV.





DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO. Dispositivos citados:
CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, §§2º e 3º, e 102.

**(0063212-19.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 12/03/2026 - DECIMA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA
CÍVEL))**

Por conseguinte, ausente a comprovação efetiva da incapacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, o indeferimento da gratuidade de justiça e a fixação de prazo para o recolhimento das custas devidas constituem medida processual imperativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil **INDEFIRO** o pedido de **gratuidade de justiça** deduzido pela apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

INTIME-SE a apelante para comprovar o recolhimento integral das custas do **preparo recursal** e da taxa judiciária correspondente, no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias úteis, sob expressa pena de não conhecimento do recurso de apelação por **deserção** (artigo 99, § 7º, c/c artigo 1.007, caput, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

